



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre | 200\$ |
| A 1.ª série | 140\$ | | 80\$ |
| A 2.ª série | 120\$ | | 70\$ |
| A 3.ª série | 120\$ | | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

| | | | | | |
|--------------|-------|---------|----|-------|--------------|
| As 3 séries: | 360\$ | por ano | ou | 200\$ | por semestre |
| A 1.ª série: | 140\$ | » | » | 80\$ | » |
| A 2.ª série: | 120\$ | » | » | 70\$ | » |
| A 3.ª série: | 120\$ | » | » | 70\$ | » |

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Exército:

Portaria n.º 15 425 — Aprova e manda pôr em execução a tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado em serviço no Ministério do Exército — Substitui a tabela inserta no *Diário do Governo* n.º 292, de 17 de Dezembro de 1947.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 40 190 — Aprova e manda pôr em execução em 1 de Julho próximo o Estatuto Orgânico do Instituto de Biologia Marítima.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 55 904.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 15 425

Considerando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, que determina a fixação em tabela dos vencimentos do pessoal civil dos hospitais militares que não conste da tabela anteriormente publicada, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947;

Considerando a necessidade de incluir na tabela de vencimentos de 17 de Dezembro de 1947 várias categorias de pessoal e rectificar outras, bem como os respectivos vencimentos e salários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, aprovar e pôr em execução a tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado em serviço no Ministério do Exér-

cito, elaborada em conformidade com os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, actualizados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, a qual substitui a tabela de vencimentos de 17 de Dezembro de 1947.

a) Pessoal contratado

| | Retribuição mensal | | |
|---|--------------------|------------|------------|
| | 1.ª classe | 2.ª classe | 3.ª classe |
| Desenhadores | 2.000\$00 | 1.800\$00 | 1.400\$00 |
| Técnicos de serviço | 1.800\$00 | 1.700\$00 | 1.600\$00 |
| Encarregados de oficina | 1.800\$00 | 1.600\$00 | —\$— |
| Ajudante de guarda-livros, mestre de oficina de instrumentos de precisão, mestre de oficina de mecânica auto, mestre de oficina de serralharia | 1.800\$00 | —\$— | —\$— |
| Chefe de guardas, enfermeiras-chefes, enfermeiras-fiscais, mestre de oficina de construção civil, mestre de oficina de encadernador, mestre de oficina de litografia, mestre de oficina de tipografia e preparadores de laboratório | 1.600\$00 | —\$— | —\$— |
| Electricistas | 1.500\$00 | 1.300\$00 | 1.100\$00 |
| Encarregados de serviços | 1.500\$00 | 1.200\$00 | 1.100\$00 |
| Dispenseiros | 1.400\$00 | 1.300\$00 | 1.200\$00 |
| Fieis | 1.400\$00 | 1.300\$00 | —\$— |
| Escriturários | 1.400\$00 | 1.200\$00 | —\$— |
| Ajudantes de preparador de laboratório, chefes de enfermaria e enfermeiras-subchefes | 1.400\$00 | —\$— | —\$— |
| Chefes de cozinha | 1.300\$00 | 1.200\$00 | —\$— |
| Economos | 1.300\$00 | —\$— | —\$— |
| Ajudantes de fiel, chefes de rouparia e enfermeiras ou enfermeiros | 1.200\$00 | 1.100\$00 | —\$— |
| Condutores de viaturas auto, motoristas e prático agrícola | 1.200\$00 | —\$— | —\$— |
| Auxiliares de escrita, chefes de copa e contínuos | 1.100\$00 | 1.000\$00 | —\$— |
| Capatazes, chefe de serviços, contínuos e porteiros, encarregados de lavandaria e porteiros | 1.100\$00 | —\$— | —\$— |
| Ajudantes de enfermeira, guardas de armazém e guardas de noite | 1.000\$00 | —\$— | —\$— |

b) Pessoal assalariado

| | Retribuição diária | | |
|--|--------------------|------------|------------|
| | 1.ª classe | 2.ª classe | 3.ª classe |
| Operadores cinematográficos e fotográficos | 70\$00 | 60\$00 | 50\$00 |
| Mecânicos de óptica e instrumentos de precisão | 60\$00 | 50\$00 | 40\$00 |

| | Retribuição diária | | |
|---|--------------------|------------|------------|
| | 1.ª classe | 2.ª classe | 3.ª classe |
| Electricistas, encadernadores, serralheiros espingardeiros, serralheiros mecânicos e transportadores litográficos | 54\$00 | 48\$00 | 40\$00 |
| Compositor-impressor-encadernador e canalizador e encarregado das máquinas de elevação de água no Polígono de Tancos | 53\$00 | 47\$00 | 40\$00 |
| Auxiliares de operadores, ferreiros, picheiros, pintores, serralheiros e serralheiros-canalizadores | 52\$00 | 46\$00 | 40\$00 |
| Caixoteiros, canalizadores, carpinteiros, carpinteiros decoradores, carpinteiros mecânicos, carpinteiros de moldes, correiros, encarregados de oficina, encarregados de serviços, fundidores-soldadores, litógrafos, marceneiros, tipógrafos, torneiros e torneiros mecânicos | 50\$00 | 45\$00 | 40\$00 |
| Operários e pedreiros | 46\$00 | 40\$00 | 36\$00 |
| Chefes de oficina, encarregado florestal e mestre de pedreiro da Escola Militar de Equitação | 45\$00 | 36\$00 | 30\$00 |
| Caiadores e calceteiros e chefes de copa | 42\$00 | 36\$00 | 32\$00 |
| Condutores de viaturas auto e motoristas | 40\$00 | 36\$00 | 32\$00 |
| Ajudantes de canalizadores, ajudantes de electricista, ajudantes de mecânico auto, ajudantes de mecânico electricista, ajudantes de mecânico de óptica e instrumentos de precisão, ajudantes de motorista, barbeiros e cabeleiros, caixeiros, cantoneiros, carroceiros e condutores de viaturas hipo e guardas de armazém | 40\$00 | 35\$00 | 30\$00 |
| Cocheiro e motorista da Escola Militar de Equitação | 40\$00 | 35\$00 | 30\$00 |
| Encarregado da iluminação e quarteleiro-geral da Escola Militar de Equitação | 38\$00 | 33\$00 | 27\$00 |
| Chefes de mesa | 37\$00 | 33\$00 | 30\$00 |
| Litógrafos auxiliares e tipógrafos auxiliares | 36\$00 | 34\$00 | 32\$00 |
| Hortelão, hortelão-jardineiro e jardineiros | 36\$00 | 32\$00 | 28\$00 |
| Carpinteiros, carpinteiros de carros, ferradores, sapateiros, seleiros-correiros e serralheiros da Escola Militar de Equitação | 36\$00 | 32\$00 | 27\$00 |
| Cozinheiras ou cozinheiros e serventuários do conselho administrativo | 34\$00 | 32\$00 | 30\$00 |
| Carroceiros, guardas florestais e porteiros da Escola Militar de Equitação | 34\$00 | 30\$00 | 26\$00 |
| Guardas-nocturnos | 33\$00 | 30\$00 | 28\$00 |
| Encarregados de iluminação, guardas rurais, rurais, serventes e serventes de pedreiro | 32\$00 | 30\$00 | 28\$00 |
| Tratadores da Escola Militar de Equitação | 32\$00 | 28\$00 | 24\$00 |
| Ajudantes de cozinheira ou de cozinheiro e roupeiras | 30\$00 | 27\$00 | 24\$00 |
| Costureiras, lavadeiras e serventes de limpeza | 26\$00 | 23\$00 | 20\$00 |
| Criadas sem direito a alojamento e alimentação, criadas de cozinha e copa, criadas de cozinha e criados de mesa e copa | 24\$00 | 20\$00 | 16\$00 |
| Ajudantes e aprendizes de tratador da Escola Militar de Equitação | 20\$00 | 17\$50 | 15\$00 |
| Criadas com direito a alimentação e alojamento | 12\$00 | 10\$00 | 8\$00 |

Ministérios das Finanças e do Exército, 17 de Junho de 1955.— Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.— Pelo Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*, Subsecretário de Estado do Exército.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 40 190

Dando agora execução ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 079, de 5 de Dezembro de 1950, quanto ao estatuto orgânico do Instituto de Biologia Marítima;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução em 1 de Julho próximo o Estatuto Orgânico do Instituto de Biologia Marítima, anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Estatuto Orgânico do Instituto de Biologia Marítima

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º O Instituto de Biologia Marítima é um organismo científico do Ministério da Marinha, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, directamente subordinado ao director-geral da Marinha, e que tem por fins o estudo, investigação, documentação, informação e consulta em assuntos de biologia marítima, em especial daqueles que directa ou indirectamente interessem às pescas marítimas.

Art. 2.º Compete designadamente ao Instituto de Biologia Marítima:

1) Efectuar trabalhos de estudo ou investigação científica no domínio da biologia marítima em geral e da oceanografia com a mesma relacionados, e especialmente sobre os problemas da mesma índole suscitados pelo exercício e regulamentação das pescas marítimas;

2) Dar informação, parecer ou consulta sobre os assuntos científicos das suas atribuições que lhe sejam submetidos pela Comissão Central de Pescarias, pela Direcção das Pescarias, pelo Aquário Vasco da Gama, pelos grêmios dos armadores das pescas e pelo Gabinete de Estudos das Pescas ou por quaisquer outras entidades oficiais ou particulares nos mesmos interessadas;

3) Inspeccionar sob o ponto de vista biológico, quando tal for determinado ou autorizado pelo director-geral da Marinha, as operações de pesca marítima e os seus produtos, tanto a bordo como em terra, para efeitos de estudo dos problemas relativos à protecção e conservação dos recursos marítimos naturais explorados pelas pescas, apanha de algas e outras indústrias extractivas;

4) Publicar ou promover a publicação dos seus trabalhos, e bem assim de quaisquer outros de informação ou divulgação de assuntos das suas atribuições, e distribuí-los por troca com outras publicações análogas, por oferta ou por venda;

5) Cooperar, no âmbito dos assuntos da sua competência, com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras, em regime de reciprocidade de serviços ou nas condições fixadas, em casos especiais, pelo Ministro da Marinha;